



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2041067 - SP (2022/0375834-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. INVIABILIDADE. FEITO COM CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A Sexta Turma do STJ, ao concluir o julgamento do HC n. 628.647/SC, em 9/3/2021, por maioria de votos, firmou compreensão de que, diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não se tenha sido recebida a denúncia.

II - Na mesma linha, esta Corte sufragou o entendimento de que "a retroatividade do art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada em sede de apelação criminal, como na espécie" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1807393/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/4/2021).

III - Em relação ao pleito de redução da prestação pecuniária, ressaltou o Tribunal local que, "atento a tais parâmetros e diante das informações acerca da situação econômica do réu (em setembro de 2016: profissão empresário, com salário aproximado de R\$ 7.000,00 - fls. 75/77), reduz e converto o valor da prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos", incidindo, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois vedada a incursão probatória nesta via. Precedentes.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2041067 - SP (2022/0375834-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. INVIABILIDADE. FEITO COM CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A Sexta Turma do STJ, ao concluir o julgamento do HC n. 628.647/SC, em 9/3/2021, por maioria de votos, firmou compreensão de que, diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não se tenha sido recebida a denúncia.

II - Na mesma linha, esta Corte sufragou o entendimento de que "a retroatividade do art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada em sede de apelação criminal, como na espécie" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1807393/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/4/2021).

III - Em relação ao pleito de redução da prestação pecuniária, ressaltou o Tribunal local que, "atento a tais parâmetros e diante das informações acerca da situação econômica do réu (em setembro de 2016: profissão empresário, com salário aproximado de R\$ 7.000,00 - fls. 75/77), reduzo e converto o valor da prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos", incidindo, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois vedada a incursão probatória nesta via. Precedentes.

IV - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, a 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 60 dias-multa.

Nas razões de seu recurso, reitera a retroatividade da lei mais benéfica em relação ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, alegando ainda que "a pena pecuniária substituta deve sempre observar atentamente a capacidade econômica do agente, observando se não há comprometimento do mínimo existencial do apenado, isto, da sua subsistência e de sua família. O que não aconteceu na situação vertente" (fl. 515).

Requer, ao final, "a RECONSIDERAÇÃO da decisão monocrática ou a apresentação deste Agravo Regimental em mesa, para manifestação do colegiado, requerendo-se, desde já, a REFORMA da decisão monocrática e o conhecimento e provimento do recurso proposto" (fl. 517).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 501-502):

[...] Acerca do acordo de não persecução penal, destacou-se, no aresto integrativo, que, "O v. acórdão embargado não é omissivo quanto ao ponto suscitado pela defesa, pois referida tese não foi sustentada nas razões de apelação criminal ou como eventual questão de ordem antes do julgamento do recurso" (fl. 429).

Vê-se que a tese suscitada pela defesa, não foi analisada pelo Tribunal de origem em nenhuma passagem dos julgados, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, a incidir, no caso, a Súmula 211/STJ.

O Tribunal *a quo*, quando do julgamento do recurso integrativo, embora provocado, não se manifestou acerca da alegação de violação ao art. 28-A do CPP, em virtude da não aplicação do Acordo de Não Persecução penal.

Caberia à defesa, na hipótese de o acórdão deixar de se manifestar, de forma fundamentada, sobre tese essencial ao deslinde da controvérsia, no recurso especial, alegar afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, entretanto, não o fez, de modo que esta Corte fica impedida de examinar o tema discutido no presente recurso.

De mais a mais, **a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "a retroatividade do art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada em sede de apelação criminal, como na espécie"** (EDcl no AgRg no AREsp 1807393/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/4/2021).

No caso, o fato foi praticado em 11/11/2015 (fls. 32/33), sendo a denúncia recebida em 20/4/2017 e proferida sentença condenatória em 18/6/2018 (fl. 286), não cabendo,

portanto, a aplicação do benefício.

No tocante ao pedido de redução da prestação pecuniária fixada, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 410/411):

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, § 2º do CP).

A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado.

Assim, atento a tais parâmetros e diante das informações acerca da situação econômica do réu (em setembro de 2016: profissão empresário, com salário aproximado de R\$ 7.000,00 - fls. 75/77), reduzo e converto o valor da prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos.

De ofício, revento o valor da prestação pecuniária em favor da Caixa Econômica Federal.

Com relação à multa, conservo-a no valor de 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme fixado no *decisum*.

Como se vê, a pena pecuniária foi fixada no valor de três salários-mínimos, considerando a proporcionalidade e adequação ao caso dos autos, "diante das informações acerca da situação econômica do réu (em setembro de 2016: profissão empresário, com salário aproximado de R\$ 7.000,00 - fls. 75/77) (fl. 411).

O aresto está em conformidade com o entendimento deste STJ, no sentido de que "A prestação pecuniária e a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal são institutos com natureza e consequências jurídicas diversas. A primeira, pena restritiva de direito do art. 44, § 2º, do CP, não está vinculada aos critérios estabelecidos para a determinação da pena privativa de liberdade e deve ser aplicada para prevenção e repressão do delito, de acordo com o prudente arbítrio do magistrado e o estabelecido no art. 60 e § 1º do CP, tendo em vista a magnitude do crime e a condição econômica do réu" (REsp n. 1.385.911/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 28/11/2017).

Rediscutir a prestação pecuniária, na forma pretendida pela defesa, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.[...]

No tocante ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, conforme destacado acima, "o fato foi praticado em 11/11/2015 (fls. 32/33), sendo a denúncia recebida em 20/4/2017 e proferida sentença condenatória em 18/6/2018 (fl. 286), não cabendo, portanto, a aplicação do benefício", não havendo falar-se em ilegalidade, de acordo com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 95, *CAPUT*, DA LEI N. 8.666/93. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência. Precedentes.

4. No caso, a Corte de origem rejeitou a preliminar, tendo afirmado que "havendo a prolação da sentença condenatória, resta inviabilizada a oportunização do acordo". De fato,

tendo a denúncia sido recebida em 14/3/2017, descabe falar em retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e, por consectário, em abertura do prazo para oferta de acordo de não persecução penal.

5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 827.202/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 289, §1º, DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. FEITOS EM CURSO.

1. A Sexta Turma, ao concluir o julgamento do HC 628.647/SC, em 9/3/2021, por maioria de votos, firmou compreensão de que, diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não se tenha sido recebida a denúncia.

2. Na mesma linha, esta Corte sufragou o entendimento de que "a retroatividade do art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada em sede de apelação criminal, como na espécie" (EDcl no AgRg no AREsp 1807393/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/4/2021).

3. Conforme assentado na decisão monocrática ora impugnada, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior na aplicação retroativa do ANPP aos feitos em curso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.045.545/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Em relação ao pleito de redução da prestação pecuniária, ressaltou o Tribunal local que, "atento a tais parâmetros e diante das informações acerca da situação econômica do réu (em setembro de 2016: profissão empresário, com salário aproximado de R\$ 7.000,00 - fls. 75/77), reduzo e converto o valor da prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos", incidindo, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois vedada a incursão probatória nesta via.

"O Tribunal *a quo* fixou o valor da prestação pecuniária com base em elementos do caso concreto, inviabilizando a pretensão de redução, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.002.249/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022)" (AgRg no REsp n. 1.974.323/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.041.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0375834-8

Número de Origem:
00025619420174036106 25619420174036106

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023